



Lei nº 3.164  
de 27 de novembro de 2019.

Institui o Programa de Demissão Voluntária de servidores públicos do município de Cordeirópolis, conforme especifica e da outras providencias.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito administrativo municipal o Programa de Demissão Voluntária – PDV – do servidor público, visando a otimização do quadro recursos humanos do Poder Público e com isso possibilizar o equilíbrio das despesas públicas.

**Art. 2º** - O período de adesão ao Programa de Demissão Voluntária será até o dia 30 de dezembro de 2019.

**Art. 3º** - Poderão aderir ao Programa de Demissão Voluntária, os servidores que:

I – Aposentados que ainda continuam exercendo suas atividades laborais dentro do quadro funcional setor público municipal;

II – Servidores que estejam em período de avaliação probatória;

III – Não se encontrarem em afastamento por motivo de doença ou por acidente de trabalho;

IV – Estejam, no máximo, até 1 (um) ano da aposentadoria compulsória, de acordo com o artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da CF;

V – Protocolarem seu pedido de adesão ao PDV, dentro do período constante no artigo 2º;

**Art. 4º** - O Servidor que aderir ao PDV deverá exercer suas funções normalmente até a data do efetivo desligamento.

continua



**I** – Todos os pedidos deferidos e indeferidos serão devidamente publicados no Diário Oficial do Município e também no sítio oficial.

**Art. 5º** - O servidor que aderir ao PDV terá os seguintes benefícios:

**I** – Aviso prévio indenizado de acordo com a proporcionalidade do tempo trabalhado;

**II** – Recebimento da multa de 40,0% = (quarenta por cento) aplicado sobre os valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - depositados na conta do servidor optante durante todo o seu contrato de trabalho;

**III** – Indenização de férias vencidas e ou proporcionais juntamente com o 1/3 da Constituição Federal;

**IV** – Indenização do 13º salário proporcional;

**V** – Indenização de 20,00% = (vinte por cento) referente a remuneração mensal vigente à época da rescisão, por ano de efetivo exercício;

**VI** – Garantia de recebimento do vale alimentação nos critérios da lei municipal.

**Parágrafo Único** - Na contagem do tempo de efetivo exercício considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

**Art. 6º** - Considerar-se-á como remuneração mensal a soma do vencimento básico e das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento.

**Art. 7º** - No caso de novo ingresso no serviço público municipal, o tempo de serviço considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de caráter e finalidade idênticos a essa Lei.

**Art. 8º** - As autorizações para o pagamento das indenizações constantes da presente lei ficarão condicionadas à disponibilidade financeira do Município, respeitada a ordem de protocolo de requerimento do agente público.

continua



Lei nº 3.164/2019

continuação

fls. 03

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos 27 de novembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

  
José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Virgílio Botelho Marques Ribeiro

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 27 de novembro de 2019.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe